

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 10.826/2003

“ESTATUTO DO DESARMAMENTO”

Marcelo Fioravante
Juiz Sumariante do I Tribunal do Júri
Comarca de Belo Horizonte - MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 5º *CAPUT* DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, À SEGURANÇA e à propriedade, nos termos seguintes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A GLOBALIZAÇÃO E O PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO

Nações Unidas – IX Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e tratamento de delinquentes – Cairo, Egito – em 29 de abril de 1995.

Comissão de Prevenção do Crime – parágrafo 7º a 10 da Resolução n.º 9 – Pelo controle das armas de fogo para fins de prevenir a delinquência e garantir a segurança pública. Recomendando que os Estados-membros “*viesses a fortalecer suas legislações internas, tornando rígido o controle da aquisição, posse e porte de armas de fogo.*”

25/10/20
18

3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TEMA

Até a Lei 9.437/1997 – Mera contravenção penal

Após Resolução nº 09 da ONU – Lei 9.437/1997

- TRANSFORMA PORTE ILEGAL EM CRIME.
- CRIA DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS DE FOGO – SINARM
- NÃO PUNIA PORTE DE ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES

Lei 10.826/2003

- Referendo popular (art. 35)
- Damásio de Jesus: “*Praticamente se extingue o direito de o cidadão possuir arma de fogo, salvo raríssimas exceções.*”

25/10/20
18

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARMA DE FOGO

“Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil”.

ACESSÓRIO

“Artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma”.

MUNIÇÃO

“Artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais”.

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS PENAIS DA LEI 10.826/03

- Posse irregular de arma de fogo (art. 12 e 16);
- Porte ilegal de arma de fogo (art. 14 e 16);
- Omissão de cautela (art. 13);
- Disparo de arma de fogo (ar. 15);
- Comércio ilegal de arma de fogo (art. 17) e;
- Tráfico internacional de arma de fogo (art. 18).

Aqui se enquadram os acessórios e as munições em alguns crimes

25/10/20
18

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARACTERÍSTICAS MARCANTES DOS TIPOS PENAIS

- CONTEÚDO TÍPICO ALTERNATIVO
 - . Conduitas definidas de forma ampla, em diversos verbos

- ELEMENTOS NORMATIVOS DO TIPO
 - . “Deixar de observar as cautelas necessárias”

- LEI PENAL EM BRANCO
 - . “Sem autorização”; “Em desacordo com determinação legal ou regulamentar”; “De uso permitido”; “De uso restrito ou proibido”
 - . Artigos 23 e 24 da Lei 10.826/2003 (Executivo Federal e Exército)

25/10/20
18

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPLEMENTAÇÃO NORMATIVA DOS TIPOS PENAIS

- DECRETO N. 5.123/2004 da Presidência:
 - Regulamenta a Lei 10.826/2003
 - SINARM; SIGMA
 - Registro
 - Uso permitido e uso restrito
 - Comércio, Porte, Trânsito, Tiro esportivo, Fiscalização etc.

- PORTARIA N. 51/2015 – Comando Logístico do Exército
 - Normas para Colecionadores, Caçadores, Tiro Esportivo

25/10/20
18

8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

POSSUIR: ter a arma à sua disposição, não há necessidade de ser proprietário.

Em uma diligência de busca e apreensão em residência, sendo moradores do local, um casal; uma vez encontrada uma arma de fogo de uso permitido na gaveta da cômoda do quarto do casal; quem responde pelo crime do art. 12? E se o marido assumir a posse ou mesmo a propriedade da arma?

25/10/20
18

9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OMISSÃO DE CAUTELA

“Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de doença mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

Pena – detenção de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único: Proprietário ou Diretor de empresa de segurança; comunicação à PF de perda, furto, roubo ou extravio, em 24 horas.

Essencialmente culposo: Negligência (salvo omissivo, pará. único)

Elemento normativo do tipo – “cautelas necessárias”; Valoração cultural e conjuntural

Apoderamento; controle finalístico - Permitir que menor de 18 (dezoito) anos realize a prática de tiro, em companhia dos pais ou responsáveis e, sob supervisão, caracteriza o crime em questão?

25/10/20
18

10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único – o crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente”.

Portar – ter a arma de fogo ao seu alcance físico, em condições de pronto uso de acordo com sua destinação e natureza – demonstração do requisito da ofensividade. NÃO É NECESSÁRIO O CONTATO FÍSICO.

Deter – ter a arma de maneira transitória, passageira; sem ânimo de posse ou propriedade. Também é necessária a possibilidade de pronto uso, ofensividade.

Remeter – enviar por qualquer meio. Correios.

Adquirir – obtenção gratuita ou onerosa – não precisa que a arma esteja muniçada.

25/10/20

18

11

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Empregar – utilizar – toda utilização sem a devida autorização legal ou em desacordo com a regulamentação é crime.

Ocultar – não deixar aparecer. Exaurimento do crime antecedente.

Fornecer – prover, entregar ou suprir – não necessita que haja lucro.

Vender - não está previsto no tipo, deve ser entendido na figura do fornecer.

Emprestar – significa confiar a alguém o objeto, para uso durante um determinado tempo.

Receber - entrar na posse do objeto.

Ter em depósito – reter por um determinado tempo, não sendo exigível o contato físico com a arma, acessório ou munição.

Transportar – remover de um lado para o outro, sem que haja o porte, por qualquer meio de transporte, pode até ser feito por terceiro (correio). Quando não há a possibilidade de pronto uso da arma, caracterizado o transporte.

Manter sob sua guarda – ter a posse, manter a seu cuidado em nome de terceiro, no depósito o agente retém a arma em nome próprio.

Permutar – não é previsto no tipo, fica caracterizado o verbo ceder e adquirir.

25/10/20

18

12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encontrado um caçador, no meio do mato em área remota, com uma arma de uso permitido, municada e devidamente registrada em seu nome; existe à prática o crime de porte ilegal?

Arma desmunicada (jurisprudência pacífica)

Arma desmontada. Depende se está ao alcance e apta. Controvérsia. Transporte autorizado. Outras situações (Portaria n. 51 COLOG)

Porte: Arma + acessório + munição; Duas armas de fogo; Arsenal/Bunker; Arma e munição incompatíveis; Crime único ou concurso de crimes?

Magistratura e Ministério Público. Aptidão e Registro.

Policiais Civis, Militares, Forças Armadas: regulamento de cada categoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPARO DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Tentativa – admissível, embora pena inferior ao porte

Porte + disparo: Dois Crimes? Teoria finalística. Absorção

O disparo em rodovia totalmente deserta é crime?

“...ou em direção a ela” – Qual a distância que se pode entender a existência do crime? Alcance da arma?

Agente toma todas as precauções para evitar o dano (disparo para o ar ou solo). Há crime? Se o local inexistir pessoas? Perigo concreto x mera conduta. Incolunidade pública.

Disparo acidental (não doloso) é crime? Previsão para tipo culposos?

25/10/20

18

14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

25/10/20

18

15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO

Afiançabilidade (Suspensa pelo STF até Lei 13.497/2017)

Criminalidade violenta: Lei 8.072/1990 com alterações da Lei 13.497/2017:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos , e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no , todos tentados ou consumados.

Consequências:

Insuscetíveis de anistia, graça e indulto; fiança.

Inicialmente em regime fechado

Progressão de regime após o cumprimento de 2/5 da pena (primário), e de 3/5 (reincidente).

Prisão temporária 30 dias + 30 dias

25/10/20

18

16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

**Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.**

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

**Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.**

Art. 17 e 18 não enquadrados na Lei 8.072/1990!!!

Aumenta pena na metade se armas de uso restrito ou proibido (art. 19).

25/10/20
18

17

**CONFIEM NA JUSTIÇA BRASILEIRA,
VOTEM CONSCIENTEMENTE,
TRABALHEMOS POR UM BRASIL DIGNO E MELHOR.
MUITO OBRIGADO.**

*Marcelo Fioravante
Juiz Sumariante do I Tribunal do Júri de Belo Horizonte*

(31) 3330-2002

25/10/20
18

18